



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

01

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0017449-42.2010.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE(S) : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO : George Ottavio Brasilino Olegario (OAB/PB 15.013) e
Jaldemiro Rodrigues de Ataíde – OAB/PB 11.591

EMBARGADO : Francisco Gutemberg Cardoso de Oliveira

ADVOGADO : Marcos Pires (OAB/PB 3994)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração em apelação cível – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o provimento do reexame necessário, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretendem as embargantes, na realidade, o reexame da causa, de modo que, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A interpôs embargos de declaração (fls. 216/224), em face **DE FRANCISCO GUTEMBERG CARDOSO DE OLIVEIRA**, irressignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que, apreciando agravo interno interposto contra a monocrática que não conheceu da apelação cível, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, desproveu o recurso.

O acórdão recorrido (fls. 208/214), consignou *“que em momento algum na apelação foi aduzido que havia conexão de ambas as ações apontadas, para que elas fossem julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes, tendo em vista que o recurso de apelação apenas rebateu a legalidade da cobrança, pugnano ao final, pela reforma da sentença recorrida para que fossem julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que não há que se falar em qualquer ilicitude praticada pela empresa apelante.”*

Nas razões dos embargos, defende a embargante que *“o apelo atacou os fundamentos da sentença de primeiro grau que ensejaram a procedência da demanda.”* Aduz, ainda, que a conexão deveria ter sido reconhecida na decisão embargada, por se tratar de questão de ordem pública. Com isso, pugna pelo acolhimento dos declaratórios, a fim de sanar obscuridade e reformar a sentença *“a quo”*.

Sem contrarrazões (fl. 228).

É o que basta a relatar.

VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o *decisum* há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

"O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

"*In casu*", como se viu do relatório, a monocrática que não conheceu da apelação cível se fulcrou na ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

No acórdão do agravo interno, fls. 208/214, restou consignado "*que em momento algum na apelação foi aduzido que havia conexão de ambas as ações apontadas, para que elas fossem julgadas conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes, tendo em vista que o recurso de apelação apenas rebateu a legalidade da cobrança, pugnano ao final, pela reforma da sentença recorrida para que fossem julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, uma vez que não há que se falar em qualquer ilicitude praticada pela empresa apelante.*"

Já nas razões dos presentes embargos de declaração, defende a embargante que "*o apelo atacou os fundamentos da sentença de primeiro grau que ensejaram a procedência da demanda.*" Aduz, ainda, que a conexão deveria ter sido reconhecida na decisão embargada, por se tratar de questão de ordem pública.

Ora, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a

rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexiste vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação do embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexiste vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

O vergastado acórdão foi nítido e objetivo ao analisar a matéria arguida, vez que expressamente analisou as questões suscitadas no agravo interno.

Para corroborar, pede-se “vênia” para transcrever trechos do acórdão ora embargado, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão não conheceu do recurso de apelação –

Preliminar – Alegação de que a decisão agravada não restou devidamente fundamentada – Decisão observou o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 – Rejeição - Ação ordinária de cobrança – Alegação de não ofensa ao Princípio da dialeticidade – Ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão - Não impugnação aos seus fundamentos – Manutenção da decisão monocrática – Desprovemento.

- A preliminar arguida de ausência de fundamentação da decisão monocrática deve ser rejeitada, uma vez que a decisão agravada restou devidamente fundamentada, observando o disposto o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que não conheceu do recurso de apelação – Alegações no agravo interno que não constam nas razões recursais da apelação cível – Inovação recursal – Configuração – Impossibilidade – Não conhecimento.

- O agravo interno não comporta inovação de teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente na apelação cível.

Como visto, não há vício na decisão obargada a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Embargos de Declaração.

Ante o exposto, REJEITO os presentes

É como voto.

Lincoln da Cunha Ramos.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

